

Relatórios de acidentes no transporte de mercadorias perigosas

(documento apresentado pelos representantes do SNBPC)

Pretende-se com este documento facilitar a divulgação das normas em vigor sobre os relatórios de acidente.

Solicita-se desde já a especial colaboração dos organismos públicos, associações de empresas e profissionais e entidades formadoras, certificadoras e credenciadoras, na promoção do cumprimento das normas legais referidas dada a capacidade e vocação específica dos respectivos associados, colaboradores, formadores, formandos, auditores e inspectores, por exemplo.

Balanço

A expansão da prática do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 322/2000 chegou já a cerca de 30 empresas que usufruíram das recomendações contidas nos relatórios de acidente elaborados por 25 conselheiros de segurança.

Tem-se assim confirmado que os relatórios recebidos correspondem ao seu principal objectivo, o de descrever a situação analisada e apresentar as recomendações decorrentes dessa análise, pelo conselheiro de segurança, à empresa, sobre os aspectos a corrigir (ou a melhorar) para evitar acidentes com características semelhantes.

Mas nada disto é novidade. A análise e elaboração dum relatório de acidente faz parte do conjunto de 'boas práticas' consolidadas da gestão de empresas, em particular da gestão da segurança. Nos sectores de actividade abrangidos por este normativo legal, dada a gravidade dos riscos colectivos associados, foi inclusivamente adoptada a obrigatoriedade legal dessas regras.

Quadro sancionatório

Tal como em relação às restantes regras do transporte de mercadorias perigosas, foram previstas sanções para a falta de cumprimento das regras relativas aos relatórios de acidentes.

Infracção	Referência legal	Valor da coima (mil escudos; p. singular / p. colectiva)
Falta de elaboração de relatório de acidente	(alínea c) do n.º 1 do art.º 12.º)	50 a 250 / 100 a 500
Falta de relatório anual de segurança [completo] "(...) contendo (...) os acidentes ocorridos (relatórios anexados) (...), com referência à execução ou calendarização das medidas recomendadas para evitar a repetição desse tipo de ocorrências."	(alínea d) n.º 1 art.º 12.º)	50 a 250 / 100 a 500
Falta de remessa de cópia do relatório de acidente ao SNBPC	(alínea f) n.º 1 art.º 12.º).	25 a 125 / 50 a 250

Se o valor da coima de cada uma das três infracções acima referidas puder parecer pequeno e, por isso, levar o potencial infractor a sentir o incumprimento como compensador, este pode ser alertado que a falta de relatório de acidente pode conduzir à aplicação cumulativa das três sanções acima referidas.

A evidenciação da soma das três coimas já poderá ser mais dissuasora, se o incumprimento não for evitado pela sensibilização prévia pela utilidade da norma legal.

Uma empresa que falhe a elaboração de um relatório de acidente num ano, poderá somar o prejuízo:

- 125 a 625 Mil Escudos (pessoa singular) e
- 250 a 1250 Mil Escudos (pessoa colectiva).

Uma empresa mais negligente, por exemplo, que falhe a elaboração de 5 relatórios de acidente durante um ano, poderá ser sancionada em valores ainda mais elevados:

- 425 a 2125 Mil Escudos (pessoa singular) e

- 850 a 4250 Mil Escudos (pessoa colectiva).

Normas em vigor

Aproveita-se aqui para fazer notar que o Decreto-Lei n.º 322/2000, que legisla sobre a actividade dos Conselheiros de Segurança, se mantém em vigor incluindo, portanto, as normas decorrentes do seu artigo 8.º (relatórios de acidentes), que contém a definição dos modelos de relatórios e critérios de selecção de acidentes abrangidos.

Aquando da publicação do Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), de 2003, o legislador nacional evitou, providentemente, a duplicação de preenchimento de relatórios permitindo a utilização única do modelo existente (do DL322/2000), enunciando no tópico 1.8.5.1 do RPE que "considera-se satisfeita esta obrigação se for apresentado o relatório de acidente previsto no 1.8.3.6". Portanto, os modelos de relatório da secção 1.8.5 do RPE não pretendem substituir os modelos relativos à actividade do conselheiro de segurança.

Resumidamente, sempre que, durante um transporte ou uma operação de carga ou de descarga, acondicionamento ou estiva, ocorra um acidente que afecte ou crie perigo para as pessoas, os bens ou o ambiente, cabe ao conselheiro de segurança elaborar um relatório de acidente, a apresentar ao responsável da empresa.

Consideram-se acidentes, para efeitos de elaboração do relatório referido, os acontecimentos ocorridos com veículos em trânsito, estacionados ou nas operações de carga ou descarga, acondicionamento ou estiva, em que se registre perda de vidas humanas ou em que se verifique, nomeadamente, explosão, incêndio, perda de contenção das matérias relativamente aos reservatórios ou necessidade de trasfega das matérias para outros reservatórios.

O Decreto-Lei n.º 322/2000, de 19 de Dezembro, determina que os modelos dos relatórios de acidentes e a caracterização dos acidentes abrangidos são definidos por despacho do presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil.

Assim, de acordo com o Despacho do Presidente do SNPC n.º 2338/2001 publicado no Diário da República n.º 29 - II Série de 3 de Fevereiro (págs. 2345 e 2346), deverão ser analisados e elaborados relatórios de acidentes sobre os acontecimentos ocorridos com o meio de transporte em trânsito, estacionado ou nas operações de carga ou de descarga, acondicionamento ou estiva, em que se verifique alguma das seguintes situações:

- Explosão;
- Incêndio;
- Perda de contenção da mercadoria ou queda de parte ou da totalidade da carga durante o transporte;
- Necessidade de trasfega da mercadoria para outro reservatório, efectuada fora de um recinto apropriado;
- Morte ou lesões provocadas pela mercadoria perigosa;
- Intervenção no local de serviços de emergência públicos ou de elementos a cargo da empresa expedidora ou transportadora;
- Outros acontecimentos com características que, do ponto de vista do conselheiro de segurança, apresentem interesse técnico específico para a prevenção de acidentes ou para a limitação das respectivas consequências.

O responsável da empresa deverá remeter cópia do relatório de acidente ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, num prazo não superior a 20 dias úteis a contar do momento da ocorrência, para a morada:

Presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil
(A/C Divisão de Riscos Naturais e Tecnológicos)

Av. do Forte
2794-112 CARNAXIDE

Os ficheiros informáticos dos modelos de relatórios podem ser obtidos no sítio do SNBPC na Internet www.snbpc.pt ou por correio-electrónico DRNT@snbpc.pt.